

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/10/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade Goiana de Cultura		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de disciplinas cursadas por José Natal Pereira dos Santos no curso de Teologia e aproveitadas, sem a realização de exames preliminares, no curso de História, licenciatura plena, pela Universidade Católica de Goiás, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás		
<b>RELATOR(A):</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.001957/2002-49		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0228/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/8/2002

**I – RELATÓRIO**

O Reitor da Universidade Católica de Goiás, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura, solicitou a este Ministério a convalidação das disciplinas cursadas por José Natal Pereira dos Santos em curso de Teologia e aproveitadas em curso de licenciatura em História, sem a realização de exames preliminares.

A referida Universidade relatou que, em 1986, José Natal Pereira dos Santos ingressou, via processo seletivo, no curso de História. Após a efetivação da matrícula, o aluno solicitou aproveitamento de créditos de disciplinas concluídas em curso seminarístico de Teologia, Ciências da Religião, na Faculdade de Teologia do Brasil. Deste curso, a Universidade Católica de Goiás aproveitou 24 (vinte e quatro) disciplinas para o curso de História, tendo o aluno concluído o curso em 1997.

Por ocasião do registro do diploma, a Seção de Documentação da Universidade Católica de Goiás suscitou dúvidas quanto aos procedimentos adotados em relação ao aproveitamento de estudos, pois o aluno não havia se submetido aos exames preliminares conforme exigidos pelo Decreto-Lei 1.051/69, à época, em vigor.

De fato, o Decreto-Lei 1.051/69 permitia aos portadores de diploma de curso seminarístico acesso à Faculdade e aproveitamento de disciplinas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos seus art. 1º e 2º:

*“Art. 1º Os portadores de diploma de cursos realizados, com a duração mínima de dois anos, em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer e prestar exames, em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo de curso de licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas.*

*Art. 2º Em caso de aprovação nos exames preliminares, de que trata o artigo anterior, os interessados poderão matricular-se na Faculdade, desde que haja vaga, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso, nas demais disciplinas do respectivo currículo”.*

O Parecer 1.009/80 do Conselho Federal de Educação, à época, explicitou os seguintes pontos:

1. *“As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior, que ministrem cursos de licenciatura, só poderão submeter aos exames preliminares de que trata o Decreto-Lei 1051, de 21 de outubro de 1969, os concluintes de cursos superiores feitos em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, de qualquer confissão religiosa, quando, no ato da inscrição, demonstrarem elas:*
  - a) *que seu ingresso nos cursos mantidos por essas instituições se deu após a conclusão de estudos de 2º grau, ou equivalentes;*
  - b) *que tais cursos tiveram a duração de dois anos, no mínimo;*
  - c) *que os interessados os concluíram, exibindo para tanto os competentes diplomas;*
  - d) *que nesses cursos estudaram, pelo menos duas disciplinas específicas do curso de licenciatura que pretendam freqüentar.*
2. *Os “exames preliminares” a que se refere o mencionado diploma terão por objeto a disciplina ou disciplinas indicadas na alínea “d” do número anterior e deverão:*
  - a) *ser realizados ao mesmo nível em que se efetuam para os que concluem o estudo dessas disciplinas, ou seja, ao nível da licenciatura;*
  - b) *cobrir a mesma área de conhecimento e o mesmo conteúdo programático adotado pela instituição responsável pelos exames.*
3. *O estudo das demais disciplinas do currículo pleno do curso de licenciatura far-se-á de acordo com a carga horária de praxe na instituição em que o interessado se matricular, sendo vedado qualquer aproveitamento de estudo dessas disciplinas.*
4. *Não terão validade os diplomas expedidos sem o cumprimento total das exigências acima enumeradas”.*

Por sua vez, o Parecer 232/72 do então Conselho Federal de Educação manifestava-se no sentido de que *os cursos de Teologia, mesmo os realizados em Seminários Maiores, são cursos livres e, como tais, não podem ser tidos como “de graduação”.*

Cabe salientar que a “Faculdade de Teologia do Brasil” não é devidamente credenciada como instituição de ensino superior, e o curso de Teologia não é autorizado pelo Ministério da Educação, conseqüentemente, os cursos e disciplinas realizados por José Natal Pereira dos Santos na referida instituição classificam-se como “livres”, não passíveis de convalidação pela Universidade Católica de Goiás sem os exames preliminares.

O relatório SESu chama a atenção, ainda, para o fato de que o histórico escolar de José Natal Pereira dos Santos aponta um lapso de 6 (seis) anos, o que indica abandono de curso, uma vez que não consta registro de trancamento de matrícula, bem como não há indicativo de novo ingresso, ou seja, a Universidade Católica de Goiás não obedeceu aos preceitos relativos ao prazo máximo de integralização de 7 (sete) anos letivos para a conclusão do curso de História.

Dessa forma, com vistas a obter o diploma referente ao curso de História, José Natal Pereira dos Santos deve participar de novo processo seletivo e completar o seu curso, sendo

nulas as convalidações anteriormente realizadas, das disciplinas cursadas na Faculdade de Teologia do Brasil.

Considerando que a Universidade Católica de Goiás desrespeitou o prazo máximo de integralização e os procedimentos legais para convalidação de estudos, o relatório SESu conclui que a instituição foi displicente com relação às normas vigentes e sugere registro de advertência.

De fato, os prejuízos para a vida acadêmica de José Natal Pereira dos Santos, decorrentes do pouco cuidado na convalidação e registro de seus estudos, apontam para a necessidade da Universidade Católica de Goiás avaliar e reorganizar os seus procedimentos administrativo-acadêmicos.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Indefere-se a solicitação de convalidação de disciplinas cursadas por José Natal Pereira dos Santos em curso de Teologia e aproveitadas, sem a realização de exames preliminares, no curso de História, licenciatura plena, pela Universidade Católica de Goiás, mantida pela Sociedade Goiana de Cultura, com sede na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Recomenda-se à Universidade Católica de Goiás maior zelo e rigor técnico em seus procedimentos administrativo-acadêmicos.

Brasília(DF), 6 de agosto de 2002.

Conselheiro(a) Marília Ancona-Lopez – Relator(a)

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente